



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.284 - SP (2011/0201949-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BENÁLCOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA DOS ARTS. 463, II, 535, I, 538, PARÁGRAFO ÚNICO, 18, 162, § 2º, 267, 269 E 522 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- No caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar notório propósito de prequestionamento (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte. Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal.

3.- A conclusão do Colegiado Estadual está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que cabe o recurso de Apelação quando o benefício da assistência judiciária gratuita é feito em autos apartados. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte, inviabilizando o recurso por ambas as alíneas autorizadoras.

4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.284 - SP (2011/0201949-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A interpõe Agravo Interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando que o recurso cabível da decisão que o recurso cabível da decisão que impugna pedido de assistência judiciária é o Agravo e que há contradição no Acórdão recorrido.

Por fim, reitera o afastamento da multa aplicada nos Embargos Declaratórios, uma vez que estes não tiveram cunho protelatório.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 85.284 - SP (2011/0201949-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 191/194):

1.- BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A interpõem Agravo contra Decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. FRANCISCO CASCONI, assim ementado (e-STJ fl. 75):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIA PROCESSUAL ELEITA ADEQUADA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA - ACOLHIMENTO EM AUTOS APARTADOS DE IMPUGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50 - CABÍVEL RECURSO DE APELAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO PROVIDO.

Os Embargos de Declaração interpostos não foram admitidos, com imposição de multa (e-STJ fls. 87/97).

2.- Nas razões do Recurso Especial, os Recorrentes alegam violação dos artigos 463, II, 535, I, 538, parágrafo único, 18, 162, § 2º, 267, 269 e 522 do Código de Processo Civil, assim como da Súmula 98 do STJ, asseverando que o recurso cabível da decisão que impugna pedido de assistência judiciária é o Agravo, que há contradição no Acórdão recorrido e que a multa aplicada é excessiva, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observe-se, de início, que não se viabiliza o Especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. É que, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da recorrente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

5.- Assim, no caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

6.- Quanto à alegada violação da Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte firmou o entendimento de que é incabível a análise de Recurso Especial que tenha por fundamento ofensa a enunciado ou súmula de Tribunal, verbis:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO AO ART. 1.525 CC/1916 E ART. 66 CPP. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO ORA ATACADO. PRECEDENTES.

I - Não se admite recurso especial por negativa de vigência ou violação de súmula, pois esta não se equipara a dispositivo de lei federal para fins de interposição do recurso.

(...)

(REsp. 577.750/BA, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11.10.2004).

7.- Por fim, o tema do mérito já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

8.- Conforme entendimento assente deste Tribunal sobre a matéria, cabe o recurso de Apelação quando o benefício da assistência judiciária gratuita é feito em autos apartados, como é o caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS.

IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. É cabível recurso de apelação contra decisão que indefere impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita efetuada em autos apartados. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1.000.482/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 19.5.2008);

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO JULGADO RECORRIDO - INEXISTÊNCIA - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROCEDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - ERRO GROSSEIRO - CABIMENTO DE APELAÇÃO (ART. 17 DA LEI Nº 1.060/50) - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1 - Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão impugnado não incorreu em omissão, contradição ou obscuridade. Os embargos declaratórios têm natureza, via de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente.

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido do cabimento do recurso de apelação contra sentença que acolhe impugnação ao deferimento de assistência judiciária gratuita, processada em autos apartados aos da ação principal, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal na hipótese de interposição de agravo de instrumento. Isso porque inadmissível referido princípio "quando não houver dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto, quando o dispositivo legal não for ambíguo, Superior Tribunal de Justiça 14MM quando não houver divergência doutrinária ou jurisprudencial quanto à classificação do ato processual recorrido e a forma de atacá-lo" (Corte Especial, EDcl no AgRg na Rcl nº 1450/PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 29.8.2005) (cf. AgRg no MS nº 9.232/DF e AgRg na SS nº 416/BA). Incidência do art. 17 da Lei nº 1.060/50. Precedentes (Ag nº 631.148/MG; REsp nºs 256.281/AM, 453.817/SP e 175.549/SP).

3 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão recorrido, não conhecer do agravo de instrumento, restabelecendo a r. sentença de primeira instância. (REsp 780.637/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 28.11.2005).

9.- Portanto, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 do STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

10.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0201949-0

**AgRg no
AREsp 85.284 / SP**

Números Origem: 1616200901 20060016489 20090269261 20108260000 201102019490
2973549520108260000 4510120090269263 74205253 990102973549
99010297354950000 991090977689

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BENÁLCOOL AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA MANGABEIRA WANDERLEY E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : EDUARDO ALONSO GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.